



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 435499/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: **CARLOS SIGNORINI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, VALDECIR DA SILVA NEIVA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1245/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas (MPC), com pedido cautelar, em que relata que o Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida teria instaurado Comissão Especial para alienar veículos da frota municipal, porém com fortes indícios de que os preços de avaliação dos veículos em circulação foram fixados abaixo do valor de mercado, além da existência de veículos com até menos de uma década de fabricação a serem leiloados como sucata, pelo valor irrisório de R\$ 250,00, e, portanto, com elevado potencial de causar prejuízo ao erário municipal, em violação aos princípios da moralidade e da vantajosidade.

Diante disso, considerando que “ainda não se tem notícia de instauração dos devidos procedimentos licitatório de leilão”, o MPC requer a concessão de medida cautelar para “determinar que o Prefeito Leonir Antunes dos Santos e os membros da Comissão Especial nomeada pelas Portarias nº 90/2021 e nº 112/2021, abstenham-se de praticar qualquer ato administrativo tendente à efetiva alienação de veículos da frota municipal arrolados nos Decretos nº 174/2021, 175/2021, 183/2021 e 184/2021, até que essa Corte se pronuncie sobre a legitimidade do procedimento de avaliação dos bens.”

Em acréscimo, a fim de possibilitar a elucidações dos fatos, requer que os responsáveis sejam instados a encaminhar os seguintes esclarecimentos e documentos: a) apresentem os certificados de Registro de Veículos – CRV de cada um dos 25 veículos (Portarias nº 90 e 112/2021) objeto de alienação e dos respectivos registros destes junto ao DETRAN/PR; b) informem como é executada e fiscalizada a manutenção de toda a frota de veículos automotores pertencentes ao Município; c) Enviem fotografias atuais de todos os 25 veículos (Portarias nº 90 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

112/2021) objeto de alienação, separadas por imagens da parte frontal, lateral, traseira e interior (bancos e painel central); d) informem, mediante a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, se existe minuta e/ou publicação do procedimento licitatório de Leilão exigido pelo art. 22, V, § 5º da Lei nº 8.666/93.

Previamente à deliberação acerca do pedido cautelar e juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 977/21 (peça 11), determinou-se a intimação do Município de Boa Vista da Aparecida e de seu gestor, para apresentação de manifestação preliminar sobre os apontamentos constantes da peça inicial, bem como para apresentação dos documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas.

Em atendimento, o Sr. Leonir Antunes dos Santos apresentou esclarecimentos e documentos (peças 15/32), requerendo o reconhecimento da regularidade dos atos, a fim de dar continuidade aos procedimentos administrativos visando a alienação dos bens elencados.

Encaminhados os autos, o Ministério Público de Contas manifestou-se (Parecer nº 501/21, peça 24) no sentido de que *“a manifestação preliminar do Prefeito Leonir Antunes dos Santos, para além de atender os pleitos formulados no ‘item c’ da peça inicial desta Representação, a princípio, são hábeis a demonstrar a legitimidade dos procedimentos de avaliação dos bens móveis objeto dos Decretos nº 174/2021 e 183/2021, emitidos com vistas à futura alienação por meio de Leilão.”*

Assim, deixou de reiterar o pedido cautelar de suspensão de atos tendentes à efetivação da alienação de veículos da frota municipal arrolados no Decretos nº 174/2021 e nº 183/2021.

Por outro lado, sugeriu que *“previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e como medida de auxílio ao atingimento de um resultado útil ao processo -; a oitiva da Supervisão de Licitações e Contratos-SLC, para que, em razão da expertise de seus integrantes na elaboração e análise de licitações e contratos, inclusive nas hipóteses de alienação de bens móveis do próprio Tribunal, manifeste-se, em caráter excepcional, sobre o conteúdo das referidas minutas de Editais (peça 23) e das avaliações constantes dos Decretos nº 174/2021 e 183/2021 (peças 06 e 08), indicando se verifica eventual impropriedade e/ou oportunidade de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

aprimoramento dos procedimentos administrativos de alienação levados a efeitos pelo Município de Boa Vista da Aparecida.”

Mediante o Despacho nº 1053/21 (peça 25), foi entendido pela perda de objeto do pedido liminar e acolhido o pedido de diligências do Ministério Público de Contas, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, com fulcro nas competências do art. 175-K, II, do Regimento Interno, para que, no prazo regimental, se manifestasse quanto às diligências requeridas pelo Parecer nº 501/21 (peça 24) e/ou quanto à possibilidade de arquivamento do presente representação.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2183/21 - peça 27) opinou, em suma, *“pelo juízo negativo de admissibilidade e conseqüente arquivamento da Representação da Lei 8.666/93 formulada pelo Ministério Público de Contas relativamente a procedimentos instaurados pelo Município de Boa Vista da Aparecida visando à alienação de veículos automotores.”*

Remetidos os autos, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 567/21 – peça 28) discordou quanto ao opinativo da unidade técnica e aduziu que *“considerando a possível inobservância aos princípios da eficiência e economicidade no recebimento dos bens móveis inservíveis, doados pela Receita Federal, aliada a informação, já consignada no Parecer nº 501/21-4PC (peça 24), sobre a existência de débitos não quitados em dois veículos objeto da pretendida alienação; este Ministério Público de Contas opina pelo parcial recebimento desta Representação e sua subsequente conversão em expediente de Monitoramento, na forma dos artigos 252-A e 259, do Regimento Interno (...).”*

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria e, em parte, a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, **deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93**, considerando que, neste momento processual, não foram evidenciados indícios suficientes de ilegalidade quanto à alienação em questão ou abusividade quanto às cláusulas editalícias do certame, ressalvando a possibilidade de reapreciação da questão, nos termos abaixo expostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Inicialmente, observo que o Município de Boa Vista da Aparecida apresentou justificativas requisitadas, corroboradas por documentos (peças 15/32), que podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

- A finalidade das alienações dos bens móveis (veículos e sucata) ora impugnadas é de arrecadar recursos, objetivando à aquisição de veículos novos, que terão um menor custo de manutenção e trarão maior eficiência na prestação de serviços, assim como se desfazer das sucatas que ocupam espaço no pátio de máquinas da municipalidade;
- Especificamente em relação aos veículos qualificados como sucatas, trata-se de bens móveis originários de doações da Receita Federal (peça 16), que somente poderão ser adquiridos por Pessoas Jurídicas, dada a inexistência de CRV e a impossibilidade de circulação;
- Os veículos sucatas já foram objeto dos anteriores Leilões nº 4/2020 e nº 6/2020, os quais restaram fracassados (peça 20), o que justifica os preços fixados nos Decretos nº 174/2021 e 183/2021;
- Da lista de bens móveis arrolados nas Portarias nº 90/2021 e 112/2021, apenas 7 veículos estão em circulação, sendo que destes, apenas 04 serão objeto da futura alienação por meio de Leilão (02 Jettas, 01 Voyage e 01 Uno Mille), apresentando os respectivos Certificados de Registros-CRV destes (peça 17);
- O veículo GM Corsa Super, ano 2002, placa AKD0409, Renavam 0077.781118-9, foi excluído dos bens relacionados no Projeto de Lei nº 50/2021, visando a desafetação, em razão ter sido constatado não ser de propriedade do Município;
- A Comissão Especial de Avaliação dos bens móveis é composta por servidores e civis, com conhecimento de mecânica e veículos, sendo que os valores mínimos dos veículos em circulação fixados nos Decretos nº 174/2021 e 183/2021 tiveram por base a tabela FIPE e o estado real de conservação e quilometragem dos veículos (peça 18), ressaltando-se que no futuro Leilão os bens deverão ser adquiridos pelo maior lance ofertado;
- O controle da execução e fiscalização da manutenção dos veículos da frota municipal é realizada pelo servidor Leandro Jorge Moresco2 (designado pela Portaria nº 102/2019), o controle da manutenção dos pneus e peças são feitos em fichas individuais para cada veículo, e não existe parâmetro regulamentando a depreciação dos bens patrimoniais, tampouco contrato de prestação de serviços para este fim;
- Juntada de fotos dos bens móveis objeto da futura alienação (peças 21 e 22), e das minutas de licitações existentes junto à Divisão de Licitações (peça 23);
- Ainda não existe procedimento licitatório aberto, estando em tramitação na Câmara de Boa Vista da Aparecida o Projeto de Lei nº 50/2021.

Após análise, o Ministério Público de Contas, ora representante, entendeu (Parecer nº 501/21, peça 24) que *“a princípio, são hábeis a demonstrar a legitimidade dos procedimentos de avaliação dos bens móveis objeto dos Decretos nº 174/2021 e 183/2021, emitidos com vistas à futura alienação por meio de Leilão”*. No entanto, ressaltou *“que não restou devidamente esclarecido o motivo pela qual a municipalidade aceitou a doação das sucatas pela Receita Federal”* (fl.3), o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

poderia justificar o aprofundamento investigatório mediante abertura de processo fiscalizatório de monitoramento.

De modo diverso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2183/21 - peça 27) manifestou-se no sentido de que *“restou explicado que os veículos leiloados por valor simbólico foram recebidos a título de doação da Receita Federal, bem como apresentados documentos e fotos que comprovam ato visando à correta avaliação dos demais bens.”* Ademais, *“um aspecto não justificado, como bem destacado pelo Parquet, diz respeito ao motivo que levou o Município a aceitar a sucata doada pela Receita Federal. Porém, não existe qualquer irregularidade derivada de eventual má avaliação do sucesso de leilão dessa sucata, uma vez que tais bens foram obtidos graciosamente e, até prova em contrário, não estão causando prejuízo ao Município.”* (fl.5)

Com efeito, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que o Município representado logrou justificar a viabilidade e a regularidade da documentação existente para dar início ao processo alienação de veículos da frota municipal arrolados nos Decretos nº 174/2021, 175/2021, 183/2021 e 184/2021, tendo apresentado, nesse sentido, os certificados de registro dos veículos – CRV (peça 17), a documentação com os valores FIPE e avaliações dos veículos (peça 18), as fotos do veículos em questão (peça 22), dentre outros documentos preparatórios ao lançamento do certame.

Nesse sentido, a municipalidade disponibilizou, ainda, a própria minuta do edital do leilão (peça 23), não tendo sido constatada, a princípio, seja pelo *parquet* representante, seja pela unidade instrutória, qualquer irregularidade ou insuficiência quanto a cláusulas editalícias, de modo que, a interrupção do processo licitatório, neste momento, poderia trazer perigo de dano reverso ao interesse público, tendo em vista a comprovação da existência de licitações fracassadas anteriores com o mesmo objeto.

Outrossim, o *parquet* informou que já tramita nesta Corte de Contas a representação nº 227756/21, a fim de apurar a existência de débitos e multas em relação a veículos da frota do Município, notadamente quanto ao veículo Jetta, tendo sido apontados valores significativos de multas (R\$ 19.693,03), decorrentes de 71 infrações de trânsito, de modo que eventuais apurações adicionais podem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

promovidas no âmbito daquele processo, garantindo unidade e eficiência apuratória de possíveis irregularidades com o mesmo objeto e finalidade, resguardando, ainda, eventual situação de litispendência e/ou contradição entre decisões.

Finalmente, quanto ao pedido de “subsequente conversão em expediente de Monitoramento, na forma dos artigos 252-A e 259, do Regimento Interno” entendo que, neste juízo de prelibação, pela insuficiência dos elementos existentes nos autos para a instauração, de plano, do procedimento fiscalizatório em questão, ressalvada, entretanto, a possibilidade de reapreciação da questão com base em novos elementos de materialidade.

Em substituição à diligência proposta, entendo oportuna, neste momento, a comunicação das informações prestadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para **encerramento e arquivamento**, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro